

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.336, DE 2013

Acrescenta art. 6º-A na Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, a fim de estabelecer a gratuidade na primeira emissão do documento de identificação do Registro de Identidade Civil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AELTON FREITAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.336, de 2013, originário do Senado Federal (PLS nº 257, de 2011), que acrescenta o art. 6º-A na Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para tornar gratuita para o cidadão a primeira emissão do documento de identificação no Registro de Identidade Civil.

A proposição é composta de apenas dois artigos. O **art. 1º** apresenta a redação do mencionado art. 6º-A, alvitado para a Lei nº 9.454, de 1997, estipulando a mencionada gratuidade. Já o **art. 2º** fixa a cláusula de vigência, ao definir que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 5.336, de 2013, foi distribuído a esta Comissão para exame de mérito e de adequação orçamentária, não lhe sendo oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante à análise preliminar dos impactos financeiros e orçamentários, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno, cabe atenção ao fato de a proposição estabelecer gratuidade na primeira emissão do Registro de Identidade Civil, fazendo supor algo como uma renúncia de receita.

Contudo, em que pese o fato de o projeto em análise propor gratuidade no fornecimento de tal documento, não entendemos que seja aplicável os dispositivos relativos aos conceitos de “renúncia de receita”, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF ou de “diminuição de receita” previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2015 – LDO-2015 (art. 108), visto que a correspondente receita ainda não está prevista orçamentariamente.

Ainda em relação ao conceito de “renúncia de receita”, as exigências da LRF se referem ao conceito estabelecido no § 1º do Art. 14, da seguinte forma:

"Art. 14. (...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Portanto, fica claro que o objetivo da LRF é de exigir previsão e compensação em relação aos benefícios tributários em que há tratamento diferenciado entre contribuintes; não sendo o caso da proposta em análise, que tem caráter geral.

Quanto às previsões exigidas pela LDO-2015, o objetivo principal é garantir e demonstrar que o orçamento já considera a diminuição da receita (ou aumento de despesa) que a proposição legislativa pretenda implementar. Nesse aspecto, é razoável concluir que, como ainda não há previsão orçamentária de arrecadação de quaisquer valores relativos a tais taxas, não há que se exigir estimativa ou respectiva compensação orçamentária.

Além disso, normalmente as emissões de carteira de identidade atualmente já não são taxadas, razão pela qual não vemos implicação orçamentária e financeira do Projeto.

Na justificação do projeto de lei, o autor destaca que a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, determinou que todo cidadão terá que substituir seu documento de identidade civil pelo Registro de Identidade Civil, expresso em um novo documento que deverá ser confeccionado em cartão magnético e que deverá conter microcircuito integrado (ou chip) para identificação digital.

O mesmo parlamentar justifica, então, sua proposição afirmando que embora se reconheça que a medida proporcionará maior eficiência e segurança na identificação do cidadão, segundo notícias veiculadas pela imprensa, ela terá, no entanto, um custo estimado em quarenta reais, que pode ser considerado elevado para muitos brasileiros.

Desse modo, busca-se, por meio da presente proposição fazer com que o Estado arque ao menos com a primeira emissão de tão importante documento.

O projeto de lei em tela assegura, pois, ao cidadão, direito que se revela proeminente diante do simples fato de que a adequada identificação civil é requisito para o pleno exercício da cidadania.

Ademais, como se trata de um trabalho que terá a participação do governo federal e dos governos estaduais, a cobertura dos custos operacionais será também compartilhada, além de que não se prevê a necessidade de gastos adicionais com o pessoal envolvido nesta tarefa, pois os mesmos servidores que já cuidam da emissão dos atuais documentos de identificação civil deverão ser aproveitados nas novas tarefas, sem maiores transtornos de natureza técnica ou operacional.

Por último, o Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010, que regulamenta o Sistema Nacional de Registro Civil, com a finalidade de implantar o número único do Registro de Identidade Civil (RIC) e o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, não faz também qualquer menção à cobrança de tarifa para a emissão do referido documento.

Em face do exposto, somos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da proposição em tela. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei no 5.336, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Relator